

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 04/05/10**

CONTAS ANUAIS

78 TC-001941/026/08

Prefeitura Municipal: Buritizal.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Antonio Delefrate.

Advogado(s): Angelo Roberto Pessini Júnior.

Acompanha(m): TC-001941/126/08.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias não estabelecem, por programa de governo, custos estimados e metas físicas; a lei orçamentária anual autorizou a abertura de créditos suplementares, em percentual até 30% da despesa fixada;
2. **DÍVIDA ATIVA** - não há qualquer reajuste dos valores inscritos em dívida ativa;
3. **MULTAS DE TRÂNSITO** - a administração municipal não recolheu integralmente os 5% relativos ao Funset;
4. **ROYALTIES** - a auditoria detectou que a Prefeitura não movimentou em conta vinculada os recursos provenientes de royalties;
5. **ENSINO** - a auditoria efetuou diversas glosas sendo: em aquisição de gêneros alimentícios, de uniforme escolar e de consultoria em concursos públicos e pesquisas sociais utilizados na realização de processo seletivo;
6. **SAÚDE** - o plano municipal de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;
7. **OUTRAS DESPESAS** - as prestações de contas dos adiantamentos não apresentam, nos seus aspectos formais (motivação da despesa), as justificativas e outras informações necessárias à transparência do gasto; concessão de adiantamento a agente político em

desacordo com o preceituado no artigo 68 da Lei 4.320/64;

8. **CONTRATOS** - Gerenciamento da folha de pagamento: o Executivo não realizou processo licitatório para manter as disponibilidades financeiras referentes à folha de pagamento dos servidores municipais;
9. **TESOURARIA** - manutenção de disponibilidades financeiras em instituições privadas;
10. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - não se constatou a realização de audiências públicas para debater o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias; não há divulgação na página eletrônica do PPA, LDO, LOA, balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório da gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária;
11. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial das recomendações do Tribunal; não-elaboração dos relatórios de controle interno; atendimento parcial das Instruções do Tribunal, em razão da entrega intempestiva dos seguintes documentos: LDO e LOA iniciais; balancetes isolados contas contábil e corrente de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2008; balancetes consolidados contas contábil e corrente de janeiro, fevereiro, março, abril maio e junho de 2008; ata de audiência das ações de saúde de março, junho e setembro de 2008; publicação do relatório resumido da execução orçamentária de fevereiro, abril, junho e agosto de 2008; publicação do relatório de gestão fiscal de abril de 2008; parecer do conselho do fundeb de março e setembro de 2008; publicação da aplicação na manutenção do desenvolvimento do ensino dos meses de março e junho de 2008; lei de criação do fundo de saúde e lei de criação do conselho de saúde.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Em relação às falhas apontadas, propôs seja recomendado à origem:

- Deve sempre o Município recolher, ao Funset, 5% do valor arrecadado a título de multas de trânsito;

- os recursos vinculados de royalties devem ser movimentados, apenas, em conta bancária vinculada;

- despesas sob o regime de adiantamento só podem ser retiradas em nome do servidor;

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 27,31% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 65,40% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,48% dos valores recebidos;
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 16,90% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 38,25% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de R\$1.080.367,80, equivalente a 7,46% da Receita Arrecadada, após expurgo das receitas e despesas do fundo previdenciário local.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$572.200,76, e no exercício, houve superávit de R\$1.652.568,56.
8. O resultado econômico, no exercício em exame, foi positivo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. Não houve Dívida Consolidada Líquida no exercício, nem no anterior.

11. Não houve precatórios para serem pagos no exercício.
12. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 78

SESSÃO: 04/05/10
TC-001941/026/08

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,31%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	65,40%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,48%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	16,90%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	38,25%	Máximo = 54%

No que diz respeito ao aspecto orçamentário-financeiro, é de se notar que a Administração apresentou bons números, haja vista que o resultado da execução orçamentária superavitário representou um índice de 7,46%, em relação à receita arrecadada, refletindo positivamente nos demais indicadores, quais sejam, financeiro, econômico e patrimonial.

Nesse diapasão, não contraiu dívida líquida de curto prazo, tampouco de longo prazo.

Sob o aspecto fiscal, o laudo de auditoria constatou que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se uma diminuição nas despesas de pessoal, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

No que toca à aplicação dos recursos do Fundeb, o laudo de auditoria apurou uma aplicação de 99,48%, anotando que o Município empenhou e pagou no primeiro trimestre de 2009 a parcela diferida, dando atendimento ao regramento da matéria.

Em relação aos precatórios, a Administração não possuía débitos dessa natureza.

Constatou-se que houve recolhimentos dos encargos sociais e, ainda, que os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

No que toca às peças de planejamento, constatou-se dispositivo inadequado na Lei Orçamentária Anual, referente à licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela citada peça de planejamento, havia possibilidade de abertura de créditos suplementares, por intermédio de Decreto, até 30% do orçamento.

Tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

No capítulo "outras despesas", segundo a auditoria, houve concessão de numerário ao Senhor Prefeito em inobservância ao disposto no artigo 68 na Lei Federal 4.320/64, onde estabelece que *"o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesa expressamente definidos em lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação"*.

O entendimento de que o Prefeito, ou outro agente político, que eventualmente necessite realizar despesas nesse regime, deverá fazê-lo por intermédio de servidor, revela-se um anacronismo burocrático, cuja manutenção consiste no máximo em um obstáculo ao pleno exercício da função incumbida ao agente.

De toda forma, as despesas realizadas, tanto no regime normal, como no de adiantamento, devem estar

devidamente discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas, demonstrando, assim, a transparência em qualquer tipo de gasto realizado com o recurso público.

Cumprido tal imperativo, afasta-se qualquer censura ao Chefe do Executivo.

No laudo de auditoria constaram poucas falhas, nenhuma delas significativas, algumas mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa e as demais, anotadas nos capítulos: Planejamento; Multas de Trânsito; Royalties; falhas na prestação de contas de adiantamentos; transparência na gestão pública; e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal; devem ser objeto de especial atenção da Prefeitura, para que sejam efetivamente sanadas.

No que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme item 1.2.2.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, esteve aquém, apenas, do desempenho do sistema privado de ensino.

Diante desse quadro, recomenda-se ao executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional objetivando alcançar, ao menos, aquele índice, visando melhorar a formação humana, o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Analisando o quadro abaixo, verifica-se que o desempenho nessa área de vital importância e a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, a análise da saúde pública no Município demonstra situação melhor do que a do Estado e dos Municípios da Região de Governo.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos	2008	-	10,40	12,56

vivos)				
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	-	12,41	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	78,13	103,03	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	2.209,94	3.534,96	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	-	7,65	7,13

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas, bem como envidar esforços, na área da educação, para alcançar, ao menos, tanto para os anos iniciais como para os anos finais do ensino fundamental, o índice observado na rede privada.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala